



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/002.409/89-56

AF

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.208

Recurso nº: 63.930 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

PIS/DEDUÇÃO - IR.

A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucro real declarado a menor que o devido.

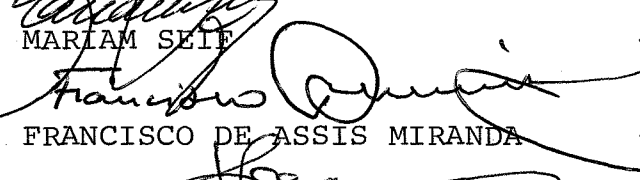
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991.

  
MARIAM SEIF

PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFINSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.409/89-56

2.

RECURSO Nº: 63.930

ACORDÃO Nº: 101-82.208

RECORRENTE: AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

### R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO PAULINENSE LTDA., qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 103/106.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 05/08, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986 e como decorrência do processo original nº 10830/002.405/89-03.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita, com a qual a fiscalização fez acrescer o lucro real declarado e, em consequência, um imposto de renda maior do que aquele submetido espontaneamente à tributação.

O imposto de renda, base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, se ajustou em importância maior do que a declarada, quando esta Câmara julgou o Recurso número 99.382, constante do processo original, lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-82.134, de 09.10.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.208

V \_ O \_ T \_ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

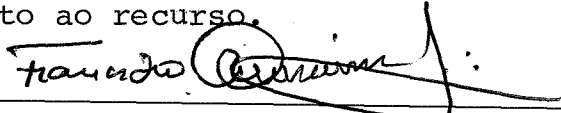
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência de que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal a que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1985 e 1986, ao emitir receitas operacionais, como decidiu esta Câmara ao julgar o Recurso nº 99.382, com improvimento pelo Acórdão número

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

